



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/07/2018

Proposição
Medida Provisória 843/2018

Autor
JULIO LOPES

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 5 DE JULHO DE 2018

Estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 831 de 27 de maio de 2018, o seguinte artigo:

"Art. xx. Para comercialização do veículo em território nacional, o fabricante deverá apresentar inventário de todas peças que o compõem, com nome e código de identificação de cada peça, e do seu respectivo fornecedor, nos casos em que a peça não seja de fabricação própria.

Parágrafo único. O fabricante fornecerá o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União, na Internet."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê a manutenção dos contratos de programa no caso

de alienação de controle acionário da companhia estadual prestadora de serviços, observados os requisitos do artigo 8-B:

- (i) comunicação pela companhia estadual sobre sua intenção de privatizar os serviços (§1º e 2º),
- (ii) a manifestação do Município sobre a decisão de continuidade dos contratos de programa (§3º e 4º),
- (iii) possibilidade de adequação dos contratos de programa aos novos termos propostos (e, obrigações, escopo, prazo e metas), se for o caso (§5º), e
- (iv) assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º).

No parágrafo 7º, o texto propõe que tais requisitos se apliquem à subdelegação e à delegação, no que couber. Ocorre que todos esses requisitos, sem exceção, são de fato aplicáveis no caso de subdelegação, mas não no caso de delegação, em que apenas um deles seria aplicável (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

Esta emenda propõe alteração da redação do § 7º do art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007, com o objetivo deixar claro que: (i) na hipótese de subdelegação dos serviços, aplicam-se integralmente as regras do art. 8º-B ; e (ii) na hipótese de delegação, aplicam-se apenas as regras cabíveis (qual seja, a assunção dos serviços e pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa (§6º)).

PARLAMENTAR JULIO LOPES

